

EDITAL Nº 15/2019 – NOTIFICAÇÃO PARA QUE O FORNECEDOR PAGUE A MULTA ADMINISTRATIVA NO PRAZO DE (30) DIAS ÚTEIS CONTADOS DA AFIXAÇÃO:

Este Departamento Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON/PR, sito à Rua Emiliano Pernetta, nº 47 – Centro, Curitiba – PR, em cumprimento à determinação de sua Diretora, com fundamento no Artigo 42, parágrafo 2º do Decreto nº 2.181/97, faz saber que perante este Órgão, tramita procedimento Ato de Ofício sob nº 7881/2017 tendo como Consumidor **PROCON/PR – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR** e Fornecedor **POSTO IPIRANGA – POSTO CANAL ALPHA LTDA**, em que foi aplicada multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor, com decisão definitiva, sendo enviado notificação via postal ao Fornecedor que restou infrutífera, conforme transcrição integral abaixo:

“PREZADOS SENHORES

Nos termos do artigo 55, do Decreto Federal nº 2.181/97, NOTIFICAMOS Vossa Senhoria para no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o recolhimento da multa, boleto em anexo, determinada na Decisão recorrida, posto que o recurso não foi acatado, conforme se verifica da Decisão definitiva ora anexada.

Cumpre-nos informar que, conforme artigo 2º, III e IV da Portaria nº 01/2016 do PROCON/PR, o valor da multa foi atualizado pelo IPCA-e a partir do 1º dia útil após o vencimento do boleto que deu ensejo ao recurso até a data da prolação da decisão recursal.

Adverte-se que o não pagamento da multa, acarretará sua inscrição em dívida ativa do estado após 30 dias do vencimento e haverá atualização pela taxa Selic considerando o 1º dia útil após o vencimento do citado boleto até a data de sua efetiva inscrição em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva.

Outrossim, esclarecemos que de acordo com a Portaria Federal nº 3.131, publicada no Diário Oficial da União de 02 de janeiro de 2.003, o nome desse fornecedor poderá constar do Cadastro de Defesa do Consumidor, a nível estadual e nacional.

PROCON PR

Emiliano Pernetá, 47 – 80010050 – Curitiba – PR”

Assim, constatando-se que todas as tentativas de notificar o Fornecedor por via postal foram infrutíferas, **nos termos do Art. 42, §2º do Decreto Federal nº 2.181/1997, por este Edital fica o Fornecedor NOTIFICADO para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis pague a multa administrativa.**

Com fins de dar a publicidade determinada no Decreto Federal nº 2.181/1997 o presente Edital será afixado no átrio deste Órgão, decorrendo o prazo acima se dará o devido prosseguimento ao feito.

Curitiba, 12 de Agosto de 2019.



Eu, **Isabella de Araujo Trevizan**, que fiz digitar e subscrevo.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS -SEJU
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/PR

Curitiba, 9 de agosto de 2019.

Notificação:797/2019

NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE MULTA

Protocolo nº 7881/2017

Data/Hora: 26/09/2017 13:19:38

Consumidor: PROCON/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Fornecedor: POSTO IPIRANGA - POSTO CANAL ALPHA LTDA

PREZADOS SENHORES

Nos termos do artigo 55, Parágrafo 4º, da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor - combinado com o Artigo 46, Parágrafo 2º do Decreto Federal nº 2.181/97, NOTIFICAMOS Vossa Senhoria para efetuar o recolhimento da multa fixada na Decisão, que segue anexa, ou interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do recebimento desta.

Comunicamos que, conforme artigo 2º da Portaria nº 01/2016 do PROCON/PR, o não recolhimento do valor da multa, através do guia bancário, em anexo, ou não havendo interposição do recurso no prazo acima, será o débito atualizado pela taxa Selic a partir do primeiro dia útil após o vencimento do boleto até a data da inscrição em dívida ativa, para subsequente cobrança.

Outrossim, esclarecemos que de acordo com a Portaria Federal nº 3.131, publicada no Diário Oficial da União de 02 de janeiro de 2.003, o nome desse fornecedor poderá constar do Cadastro de Defesa do Consumidor, a nível estadual e nacional.

PROCON PR

Emiliano Pernetá, 47 - 80010050 - Curitiba - PR

Consulta à inicial e anotações no processo de reclamação poderão ser acessadas através da página do PROCON/PR em www.procon.pr.gov.br, no link "consulta situação do processo por município".

Atenciosamente

PROCON PR

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A):

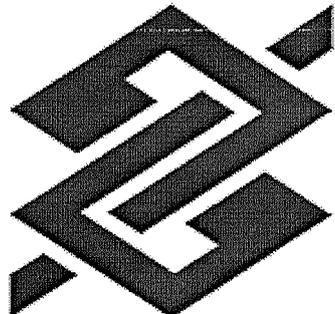
Nome: POSTO IPIRANGA - POSTO CANAL ALPHA LTDA
PADRE GERMANO MAYER, 561 -
CRISTO REI

NOT IV / F / 729/2019
FAX PROCON
(41) 3219-7406

BB Cobrança 2.07.02

Nome do Beneficiário/CNPJ/CPF FECON - CNPJ: 07.810.423/0001-16				Agência / Código do Beneficiário 03793-1 / 10460-4	
Pagador/CNPJ/CPF POSTO IPIRANGA - POSTO CANAL ALPHA LTDA - CNPJ: 05.289.078/0001-91				Nosso-Número 2866961000001869	
Data de Vencimento 13/09/2019	Nr Documento 7881/17 V E	Espécie DD	Moeda R\$	Valor do Documento 45.598,01	
Recebi(emos) o boleto com essas características.			Assinatura	Data da Entrega	Nome
Local do Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br					

BB Cobrança 2.07.02

Local do Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br						
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço POSTO IPIRANGA - POSTO CANAL ALPHA LTDA - CNPJ: 05.289.078/0001-91 PADRE GERMANO MAYER 561 - CRISTO REI 80050-270 - CURITIBA - PR						
Sacador / Avalista:						
Nosso-Número 286696100000186	Nr Documento 7881/17 V E	Data de Vencimento 13/09/2019	Valor do Documento 45.598,01	(-) Valor Pago		
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço FECON - CNPJ: 07.810.423/0001-16 RUA EMILIANO PERNETA, 47 - CURITIBA/PR - 80010-050						
Uso do Banco	Carteira 17 / 19	Espécie R\$	Quantidade	Valor		
Agência / Código do Beneficiário 03793-1 / 10460-4						
Instruções de Responsabilidade do Beneficiário NÃO RECEBER APÓS VENCIMENTO.						
Data Processamento 09/08/2019						
Espécie DOC DD						
Data do Documento 09/08/2019						
Aceite N						
(-) Desconto / Abatimento						
(+) Juros / Multa						
(=) Valor Cobrado						

Este recibo somente terá validade... com a autenticação mecânica ou acompanhado do recibo de pagamento emitido pelo banco.
Recebimento através do cheque nº do banco.
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque acima pelo banco do pagador.

Autenticação Mecânica

BB Cobrança 2.07.02

Local do Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br						Data de Vencimento 13/09/2019
Nome do Beneficiário/CNPJ/CPF/Endereço FECON - CNPJ: 07.810.423/0001-16 RUA EMILIANO PERNETA, 47 - CURITIBA/PR - 80010-050						Agência / Código do Beneficiário 03793-1 / 10460-4
Data do Documento 09/08/2019	Nr do Documento 7881/17 V E	Espécie DOC DD	Aceite N	Data Processamento 09/08/2019	Nosso-Número 2866961000001869	
Uso do Banco	Carteira 17 / 19	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=)Valor do Documento 45.598,01	
Instruções de responsabilidade do Beneficiário. NÃO RECEBER APÓS VENCIMENTO.						
(-) Desconto/Abatimento						
(+)Juros/Multa						
(=)Valor Cobrado						

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
POSTO IPIRANGA - POSTO CANAL ALPHA LTDA - CNPJ: 05.289.078/0001-91
PADRE GERMANO MAYER 561 - CRISTO REI
80050-270 - CURITIBA - PR

Sacador / Avalista:



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS -SEJU
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON/PR



DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº: 1597 / 2019

Data da Decisao: 28/03/2019

Protocolo: 7881/2017

Consumidor: PROCON/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Fornecedor: POSTO IPIRANGA - POSTO CANAL ALPHA LTDA

Finalização:

1) RELATÓRIO

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/PR, por intermédio de sua Diretora e em fulcro no art. 33, III, do Decreto Federal nº 2.181/97, instaurou o presente Processo Administrativo identificado sob o nº 6781/2017, datado de 26/09/2017, em face do Fornecedor **POSTO IPIRANGA – POSTO CANAL ALPHA LTDA**.

Primeiramente, este Departamento Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON/PR instaurou investigação preliminar nº 6784/2017, na data de 17/08/2017, com fulcro no artigo 33, §1º do Decreto 2.181/97, em face do Fornecedor **POSTO IPIRANGA – POSTO CANAL ALPHA LTDA**, com base em um relato de que teria ocorrido o aumento injustificado na gasolina, visto que não teria sido comprovado pelo Fornecedor a compra do referido combustível com aumento devido à incidência da nova alíquota do PIS/COFINS.

Diante dos indícios da ocorrência de prática infrativa foi instaurada a investigação preliminar supracitada e o Fornecedor foi devidamente notificado via AR (fls. 06), na data de 25/08/2017, para apresentar informações sobre o ocorrido, em especial para responder aos seguintes quesitos: 1) Informar os custos para compra junto ao Distribuidor do litro da gasolina comum, do etanol, do diesel e do diesel S10, no período compreendido entre 10/07/2017 à 31/07/2017; 2) Apresentar cópias de todas as notas fiscais de aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel e diesel S10) realizadas junto às distribuidoras no período compreendido entre 10/07/2017 à 31/07/2017; 3) Informar os preços praticados para venda à vista ao público consumidor do litro da gasolina comum, do etanol, do diesel e do diesel S10, no período compreendido entre 10/07/2017 à 31/07/2017; 4) Apresentar cópias de documentos fiscais comprovando a compra e venda de cada um dos combustíveis (gasolina, etanol, diesel e diesel S10) em cada dia compreendido no período citado e; 5) Apresentar justificativa para as elevações dos preços de venda aos consumidores praticados pelo estabelecimento para cada um dos combustíveis comercializados (gasolina comum, etanol, diesel e diesel S10) e a partir de que data fora realizada a elevação.

Na data de 04/09/2017, apresentou documentos às fls. 17-50.

Após estrita análise dos mesmos, em que pesem as informações prestadas pelo Fornecedor e os documentos acostados aos autos, decidiu-se pelo encerramento da Investigação Preliminar inscrita sob o protocolo nº 6784/2017, e a consequente instauração de Processo Administrativo por ato de autoridade, nos termos do disposto no artigo 33, inciso I do Decreto nº. 2181/1997, haja vista que o Fornecedor não logrou êxito em demonstrar o nexo da elevação do valor do litro do ETANOL a partir do dia 21/07/2017.

sendo assim, foi instaurado o presente procedimento administrativo, tendo sido o Fornecedor devidamente notificado para apresentar impugnação sobre tais fatos (fls. 02/03), via aviso de recebimento (fls. 34), o fazendo às fls. 04/12. Em sua defesa, argumenta a inexistência de qualquer prática abusiva, pois o aumento do preço não se mostra injustificado já que ocorreu em virtude do aumento da carga tributária nacional, bem como a elevação no custo de operação. Conforme demonstram os documentos acostados, não houve aumento abusivo no repasse aos Consumidores, porquanto o Reclamado somente aumentou os preços dos combustíveis após os adquirir com um valor elevado, quando comparado ao anterior, não podendo arcar com a elevação, já que sua margem de lucro é baixa. Por fim, alega ter apresentado todos os documentos solicitados pelo PROCON/PR, a fim de facilitar a análise dos mesmos.

É o Relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se adentrar o mérito, o Fornecedor solicita que os Autos tramitem sob sigilo, com base no artigo 55, §4º do CDC e no artigo 33, §1º do Decreto 2.181/1997, determina-se que seja realizada anotação na capa dos autos, bem como no sistema acerca do sigilo. Por fim, determino que os autos apenas sejam entregues em carga ou para vista quando o Requerente possuir procuração do Fornecedor.

Inicialmente, em análise ao procedimento e com base nos documentos acostados aos autos, cumpre salientar que restou plenamente atendido no presente processo administrativo o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988, a seguir transcrito.

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a

ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

Instaurado regularmente o procedimento administrativo e obedecendo ao mandamento constitucional inscrito no artigo 5º, LV, o Fornecedor foi devidamente notificado para impugnar os fatos alegados.
Vale destacar ainda o preceituado pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 4º, III:

Art. 4º – A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

[...]

Como cediço, a proteção ao consumidor possui assento constitucional (artigo 5º, XXXII, da CF), que estabelece: “O Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor.” Assim, a Carta maior recepciona as leis que dispõem sobre a defesa do consumidor, constituindo-se em direito fundamental que tem a aptidão de permitir, inclusive, a sua defesa perante a ordem econômica, no que concerne aos abusos verificados.

Assim, observa-se que o Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável na espécie. O Fornecedor encaixa-se na condição de empresa fornecedora de combustíveis, aplicando-se-lhe às normas referentes ao Diploma Consumerista, nos termos do preconizado no art. 3º, §1º, abaixo colacionado:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Não há dúvidas, pois, quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de compra e venda de combustíveis, tomando viável a análise acerca da eventual abusividade em sua comercialização, no presente caso referente ao aumento abusivo do preço.

Conforme se demonstrará a seguir, a pretensão do presente procedimento encontra amparo na legislação consumerista. A esse respeito, vejamos o contido nos **artigos 4º, VI; 6º, IV e VI; 39, V e X, ambos do Código de Defesa do Consumidor:**

Art. 4º – A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

[...]

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...]

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Ainda quanto ao amparo legal da pretensão em questão, convém ressaltar o disposto no **artigo 12, VI do Decreto Federal nº 2.181/97:**

Art. 12 – São consideradas práticas infrativas:

[...]

VI – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Os documentos encartados ao procedimento demonstram que o Fornecedor POSTO IPIRANGA – POSTO CANAL ALPHA LTDA, a partir do dia 21/07/2017, aproveitando-se dos reajustes dos impostos de PIS e CONFINS, aumentou, sem justa causa, suas margens de ganho no litro do combustível ETANOL repassado aos consumidores, uma vez que, não logrou êxito em demonstrar o nexo da elevação do valor do litro dos combustíveis adquiridos na margem anterior dos impostos.

Frisa-se que o aumento de alíquotas foi definido pelo governo no dia 20 de julho, com a publicação do Decreto 9.101/2017 no Diário Oficial da União na madrugada de sexta (21/07). No caso da gasolina, o governo federal passou de R\$ 0,3816 por litro para R\$ 0,7925 por litro — ou seja, mais do que o dobro. Já o álcool com a tributação sobre o litro do etanol passa de R\$ 0,1200 para R\$ 0,1309. Com relação ao diesel foi de R\$ 0,2480 para R\$ 0,4615 nas refinarias, conforme noticiado no seguinte link: .

O aumento da tributação representou uma alta de R\$ 0,41 (quarenta e um centavos) por litro de gasolina e de R\$ 0,21 (vinte e um

centavos) por litro de diesel. Já a alíquota do PIS (Programa de Integração Social)/Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) sobre etanol passou de R\$ 0,12 (doze centavos) para R\$ 0,13 (treze centavos) para o produtor. Para o distribuidor, a alíquota, atualmente zerada, aumentou para 0,19 (dezenove) centavos.

Segundo se verifica da documentação acostada ao procedimento pelo Fornecedor, como cópia das notas fiscais de aquisição da gasolina comum e etanol e cópias das notas fiscais de revenda aos Consumidores presentes na Investigação Preliminar nº 7804/2017 – EM APENSO – e no Ato de Ofício nº 6742/2017, infere-se que os preços praticados entre os dias 19/07 a 21/07, concernem-se em:

21/07,
PROCON
Fls. 37
juiz

- No que diz respeito ao combustível GASOLINA COMUM, o Fornecedor:

- Nos dias **10/07/2017** à **20/07/2017** adquiriu gasolina comum entre os valores de **R\$ 3,0078** à **3,2330** o litro, e o repassou ao Consumidor no valor de **R\$ 3,19** o litro;
- No dia **21/07/2017**, adquiriu gasolina comum no valor de **R\$ 3,0102** o litro, repassando do Consumidor pelo valor de **R\$ 3,59** o litro;
- No dia **24/07/2017**, adquiriu gasolina comum no valor de **R\$ 3,3300** o litro, repassando do Consumidor pelo valor de **R\$ 3,48** o litro;
- No dia **25/07/2017** o Fornecedor repassou gasolina comum ao Consumidor pelo valor de **R\$ 3,74** o litro;
- Nos dias **26/07/2017** à **31/07/2017**, adquiriu gasolina comum nos valores de **R\$ 3,3719** e **R\$ 3,4080** o litro, repassando do Consumidor pelo valor de **R\$ 3,74** o litro.

- Por oportuno, no que se refere ao combustível ETANOL, infere-se que:

- Nos dias **10/07/2017** à **20/07/2017** adquiriu etanol entre os valores de **R\$ 1,9316** à **R\$ 2,5130** o litro, e revendeu-o no valor de **2,39** o litro;
- No dia **21/07/2017** o Fornecedor passou a revender etanol ao Fornecedor pelo valor de **2,59** o litro;
- Nos dias **23/07/2017** e **24/07/2017** adquiriu etanol nos valores de **R\$ 2,5900** e **R\$ 3,1820** o litro, e o revendeu pelos valores de **R\$ 2,59** e **R\$ 2,68** o litro;
- No dia **25/07/2017** o Fornecedor passou a revender etanol ao Consumidor pelo valor de **2,74** o litro;
- No dia **29/07/2017**, adquiriu etanol no valor de **R\$ 2,0949** o litro, e revendeu-o ao Consumidor no valor de **2,74** o litro.

- No que diz respeito ao combustível DIESEL S10, o Fornecedor:

- Nos dias **10/07/2017** à **20/07/2017** adquiriu diesel S10 entre os valores de **R\$ 2,4580** e **R\$ 2,8900** o litro, e o repassou ao Consumidor no valor de **R\$ 2,89** o litro;
- No dia **21/07/2017**, o Fornecedor repassou diesel S10 ao Consumidor pelo valor de **R\$ 3,07** o litro.

Consta que, o aumento do preço do combustível sofreu primeiramente elevação na refinaria. Ao passo que é necessário o aumento chegar à distribuidora para depois ser repassado aos postos, o que deveria ocorrer somente na próxima reposição do estoque. Fato este que não se observa no presente procedimento, pois houve o reajuste no dia 21/07/2017, sem o Fornecedor provar a compra de novo estoque das distribuidoras, já com a nova alíquota vigente.

Mesmo com a elevação dos impostos, os postos de combustíveis só deveriam aumentar o preço caso tenham adquirido os produtos com preços reajustados pelas Distribuidoras, tendo a nota fiscal como comprovante da aquisição do produto com novo valor. Caso contrário, ficará caracterizado aumento injustificado, prática abusiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, como se pode observar no presente procedimento.

Nesse sentido, os reajustes desproporcionais dos preços dos combustíveis, com simultâneo alargamento do percentual de ganho do posto, configuram práticas abusivas que devem ser reprimidas, uma vez que vão contra a legislação consumerista, que busca com este entendimento proteger, em verdade, os direitos básicos do consumidor assegurados no artigo 6º, IV e VI da Lei nº 8.078/90, sendo de notável importância efetivar e reparar os danos patrimoniais gerados aos consumidores.

Salienta-se que é cediço que a Constituição Federal erigiu em seu artigo 170, caput, princípios basilares da atividade econômica, quais sejam a defesa do consumidor e a livre concorrência. Tais princípios têm, por certo, função disciplinadora e, ao mesmo tempo, tuteladora da atividade econômica, até mesmo em face do confronto com outros princípios, entre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.

Outrossim, vejamos os artigos 170, inciso IV, V, e art. 173, § 4º, ambos da Constituição Federal:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV – livre concorrência;

[...]

V – defesa do consumidor;

Art.173 – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§ 4º – A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Nesse ponto, não se há de relegar que num cenário capitalista tal como o nosso, é o lucro que move – por essencial – o ramo de empresas e negócios, que produz circulação de riqueza e fomenta o progresso da sociedade. Ao ponto que, a Constituição agasalha, basicamente, uma opção capitalista, na medida em que assenta a ordem econômica na livre iniciativa e nos princípios da propriedade privada e da livre concorrência (art. 170, caput, e incisos II e IV). Não obstante, os atos e medidas que consubstanciam a intervenção não de respeitar os princípios constitucionais que a conformam com o Estado Democrático de Direito, consignado expressamente em nossa Lei Maior, como é o princípio da livre iniciativa.

Ocorre que, depreende-se, da análise do texto constitucional que a regra é a da livre concorrência, limitando-se a atuação estatal somente quando se verificar o abuso do poder conferido. Nesse sentido, embora a finalidade da atividade empresarial seja a

obtenção de lucro, pois mediante este é que a empresa se desenvolve e garante empregos, seus ganhos devem ser adequados à realidade do mercado e não desproporcionais ou em prejuízo da coletividade.

Dessa maneira, mesmo assegurada constitucionalmente a livre iniciativa, há outros princípios que lhes servem de limitadores, até mesmo porque, como se sabe, não há princípios absolutos, de modo que, eventual e aparente conflito resolver-se-á por uma técnica de ponderação de interesses, tendo por baliza o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

Portanto, a conduta do Fornecedor caracteriza prática abusiva, estando em desacordo com a vedação de elevação de preço de produto sem justa causa, em manifesto prejuízo aos consumidores, conforme preconiza o artigo 39, incisos X, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, além de amoldar-se a prática retratada na infração à própria ordem econômica, consistente em aumentar arbitrariamente os lucros, *ex vi* do disposto no artigo 36, incisos III, da Lei nº 12.529/2011.

Acrescenta-se que, tal prática trata-se nitidamente também de exigência de vantagem manifestamente excessiva aos consumidores, configurando-se abusiva nos termos do artigo 39, inciso V, do CDC, pois conforme já asseverado de um dia para o outro o Fornecedor aumentou o valor da revenda do ETANOL de R\$ 2,39 o litro, para R\$ 2,59 o litro, sucessivamente para R\$ 2,68 e depois de R\$ 2,74 o litro.

Ao fim, assinala-se que este procedimento não tem por finalidade a fixação de preço ou mesmo promover o congelamento do valor dos combustíveis comercializado pela Empresa, mas sim corrigir a distorção criada por ela, consistente no aumento abusivo e injustificado dos lucros auferidos, em detrimento dos consumidores, na qual a correção do preço só seria regular se os combustíveis tivessem sido comprados com a nova regra de impostos.

Nisso sobre o abuso ou falta de justa causa para aumento do preço de produtos ou serviços, ao comentar o alcance da regra insculpida no artigo 39, X, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), preleciona, com a acuidade jurídica que lhe é peculiar, o Ministro ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN que "esse inciso, também sugerido por mim, visa assegurar que, mesmo num regime de liberdade de preços, o Poder Público e o Judiciário tenham mecanismos de controle do chamado preço abusivo. Aqui não se cuida de tabelamento ou de controle prévio de preço, mas de análise casuística que o juiz e a autoridade administrativa fazem, diante de fato concreto. A regra, então, é que os aumentos de preço devem sempre estar alicerçados em justa causa, vale dizer, não podem ser arbitrários, leoninos ou abusivos. Em princípio, numa economia estabilizada, elevação superior aos índices de inflação cria uma presunção – relativa é verdade – de carência de justa causa" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 11ª edição, ano 2017, Editora Forense, página 394).

Destarte, no caso de aumento abusivo, cabe intervir para conjurar os atos atentatórios aos direitos básicos do consumidor, afastando as deletérias consequências da prática ou conduta de alguns empresários que, movidos por ambição desmedida, ainda não detêm, infelizmente, consciência da responsabilidade e importância social de suas atividades, mormente quando se trata de produto considerado essencial a toda cadeia produtiva, com reflexos em todo o tecido social.

Via de consequência, este órgão, tem o poder-dever de impor multas decorrentes das transgressões às regras ditadas pela Lei 8.078/90 (CDC), uma vez que sempre que as condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente os consumidores, é legítima sua atuação para aplicar as sanções administrativas previstas em lei e decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido. Ao passo que, a atividade fiscalizadora do Procon não exclui a legitimidade de atuação das agências reguladoras, que tem o dever em sentido amplo de resguardar e regular execução do serviço público prestado.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

APELAÇÃO CÍVEL – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – AUTO DE INFRAÇÃO – POSTO DE COMBUSTÍVEL – AUMENTO ABUSIVO DE PREÇOS – MULTA DO PROCON – ÓRGÃO COMPETENTE – REGULARIDADE DO ATO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1 – Preliminar: Não tendo o interessado recorrido da decisão que indeferiu a prova tida por essencial, operou-se a preclusão da matéria. Preliminar de cerceamento de defesa REJEITADA. 2 – Mérito: Em que pese sustentar o apelante que seria da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP a competência para regular o mercado de petróleo e de seus derivados, a competência da agência reguladora não é capaz de afastar a competência da autarquia estadual em resguardar os interesses do consumidor. Precedentes. 3 – O aumento injustificado do preço dos combustíveis foi constatado pelo órgão quando comparado à média praticada nos meses de maio a julho de 2007, em aplicação do artigo 6º, inc. IV, e artigo 39, inc. V e X do Código de Defesa do Consumidor. 4 – Em análise dos dados constantes no portal da Agência Nacional do Petróleo, verifica-se a acentuada oscilação dos preços praticados. Além disso, a postura da apelante em reduzir os preços logo após a autuação, apenas corrobora o argumento de que os aumentos foram abusivos. 5 – Assim, formal e materialmente regulado o ato administrativo, não há ilegalidade capaz de ensejar sua anulação. 6 – Sentença de improcedência mantida.

(TJ – ES – APL: 00156192120088080024, Relator: Manoel Alves Rabelo, Data do Julgamento: 06/04/2015, Quarta Câmara Cível, Data da Publicação: 15/04/2015) (grifo nosso)

Consubstancia-se, tal entendimento sobre o aumento injustificado do preço dos combustíveis, com o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE. AUMENTO INJUSTIFICADO DE PREÇO DE COMBUSTÍVEL. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA.

1. Não há falar em cerceamento de defesa, pois, para a solução da controvérsia, desnecessária a produção de prova pericial ou oral, especialmente considerando a documentação acostada. 2. O Ministério Público, ao ajuizar a presente demanda, já possuía elementos quanto à prática de abuso de direito por parte da empresa demandada, as quais foram obtidas por meio do Inquérito Civil instaurado (n. 213/2004). Essa circunstância, por si só, viabiliza o direcionamento da demanda também aos sócios Nélio e Luciana (art. 28 do CDC). 3. Comprovada a elevação injustificada dos preços dos combustíveis, durante o feriado de Páscoa de 2004, resta evidenciada a prática comercial abusiva e infração à ordem econômica (artigos 20, III, e 21, XXIV, c/c seu parágrafo único, I e II, Lei nº 8.884/94) por parte da empresa ré, o que enseja a sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados aos consumidores, nos termos da sentença. 4. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, e, ainda, a fim de garantir o ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, mostra-se adequada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré e a manutenção dos réus Nélio e Luciana, integrantes do quadro societário da empresa à época dos fatos, no polo passivo da demanda. PRELIMINAR REJEITADA E AGAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ – RS – AC: 70044399210 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data do Julgamento: 13/02/2012, Décima Segunda Câmara

PROCON
Fls 38

Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 17/02/2012) (grifo nosso)

Diante do exposto, bem como dos dispositivos legais, denota-se a infração da Lei, por parte do Fornecedor, não havendo argumentos plausíveis no procedimento que o exonerem da responsabilidade ou que impeçam aplicação de sanção contra o mesmo.

Por todo o exposto, infere-se que restou amplamente comprovado no processo administrativo em análise que o Fornecedor **POSTO IPIRANGA – POSTO CANAL ALPHA LTDA** cometeu a prática abusiva de aumentar injustificada e abusivamente o valor dos combustíveis aos consumidores, assim exigindo vantagem manifestamente excessiva destes, conforme os artigos 4º, VI; 6º, IV e VI; 39, V e X, do Código de Defesa do Consumidor e Art. 12, VI, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Por fim, cumpre observar o caráter coletivo do reajuste injustificado, vez que tal prática infrativa lesiona qualquer consumidor que se caracterize como cliente do Fornecedor e tenha adquirido seus produtos durante o período já mencionado. Portanto, o número de pessoas é indeterminado, entretanto determinável.

Neste ponto, importante mencionar o disposto no artigo 81, li do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]
II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Como se viu, o dispositivo legal acima transcrito define os interesses e direitos coletivos como sendo de natureza indivisível e de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Nessa espécie de direito, os sujeitos são indeterminados, mas determináveis.

Nas palavras de Nunes “para a verificação da existência de um direito coletivo não há necessidade de se apontar concretamente um lar específico e real”. (NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 700.)

Segundo Densa, os direitos coletivos são aqueles impossíveis de fracionar, existentes para mais de um consumidor individualmente considerado, não podendo o pedido ser dividido para cada sujeito, já que afeta a todos simultaneamente. (DENSEA, Roberta. Direito do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 196.)

Nunes considera que duas são as relações jurídicas base que ligam o sujeito ativo e o sujeito passivo, quais sejam: “(...) aquela em que os titulares (sujeito ativo) estão ligados entre si por uma relação jurídica. (...)” ou “(...) aquela em que os titulares (sujeito ativo) estão ligados com o sujeito passivo por uma relação jurídica. (...)”. (NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 701.) Esses sujeitos ativos, não estarão necessariamente ligados ou organizados em entidades associativas, visto que a relação jurídica base pode ocorrer em relação ao sujeito passivo. (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Manual de Direito do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 386.)

Portanto, direitos coletivos são aqueles cujo objeto é indivisível, de quais são titulares pessoas determináveis, ligadas por uma relação jurídica base, seja ela oriunda da ligação entre os sujeitos ativos por uma relação jurídica, ou por uma ligação com o sujeito passivo, também através de uma relação jurídica.

No caso em análise, a relação jurídica base entre os Consumidores e o Fornecedor e que configura lesão a direito coletivo reside no comércio de combustíveis atingindo potencialmente todos os possíveis clientes do Fornecedor e a prática infrativa perpetrada consiste na realização de reajustes injustificados.

Por todo o exposto, infere-se que restou amplamente comprovado no processo administrativo em análise que o Fornecedor **POSTO IPIRANGA – POSTO CANAL ALPHA LTDA** realizou reajustes indevidos, não sendo justificados e podendo gerar malefícios à coletividade, incorrendo portanto na infração aos seguintes dispositivos: arts. 4º, VI; 6º, IV, VI e 39 V, X, do Código de Defesa do Consumidor e art. 12, VI, do Decreto Federal 2.181/97.

Acerca das sanções administrativas aplicáveis quando da infração às normas de defesa do consumidor, importa ressaltar que o art. 66 da Lei nº 8.078/90 assim dispõe:

Art. 56 – As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I – multa;
- II – apreensão do produto;
- III – inutilização do produto;
- IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V – proibição de fabricação do produto;
- VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII – suspensão temporária de atividade;
- VIII – revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI – intervenção administrativa;
- XII – imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

A respeito da sanção administrativa de multa, diante do caso em análise, convém esclarecer que, quando da sua aplicação, devem ser consideradas as disposições do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 28 do Decreto nº 2.181/97, que determinam que a pena de multa seja fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator.

Isto posto, após minuciosa análise do conjunto probatório carreado ao presente procedimento administrativo e diante do contido nos dispositivos legais anteriormente mencionados, infere-se que a sanção administrativa a ser aplicada ao Fornecedor **POSTO IPIRANGA – POSTO CANAL ALPHA LTDA** deve ser a pena de multa.

Ainda quanto a aplicação da sanção administrativa, importante ressaltar que o art. 24 do Decreto nº 2.181/97 assim determina:

Art. 24 – Para imposição da pena e sua graduação, serão considerados:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto.

Convém destacar que assim dispõem os artigos 25, 26 e 27, do Decreto nº 2.181/97:

Art. 25 – Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- II – ser o infrator primário;
- III – ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Art. 26 – Consideram-se circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente;
- II – ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;
- III – trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;
- IV – deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;
- V – ter o infrator agido com dolo;
- VI – ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;
- VII – ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não;
- VIII – dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade;
- IX – ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Art. 27 – Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Isto posto, após análise criteriosa, infere-se que o Fornecedor em questão **incorreu** na agravante do inciso IV, do artigo 26 do Decreto nº 2.181/97, visto que ciente do ato lesivo de elevar sem justa causa a venda do combustível, não tomou providências para evitar ou mitigar as suas consequências.

Destaca-se, que ao Fornecedor é favorável a circunstância atenuante prevista no **artigo 25, inciso II**, do Decreto 2.181/97, vez que **não possui** sanções administrativas irrecorríveis incluídas no Cadastro de Defesa do Consumidor nos últimos 05 (cinco) anos, sendo, portanto, **PRIMÁRIO**.

Ainda, há que se considerar para a aplicação da sanção administrativa de multa, se a vantagem auferida pelo Fornecedor é mensurável ou não mensurável. No caso dos autos, a vantagem auferida pelo Fornecedor em questão deverá ser considerada como **vantagem de caráter não mensurável**, vez que não é possível auferir o quantum da vantagem obtida com sua conduta infrativa.

No que diz respeito a extensão do dano, infere-se que a mesma tem **CARÁTER COLETIVO**, vez que a situação dos autos, qual seja, **realização de reajustes sem justificativa plausível**, se amolda aquela prevista no artigo 81, II da Lei nº 8.078/90-CDC, pois se está diante de direitos transindividuais, cujo objeto é indivisível, de quais são titulares pessoas determináveis (Consumidores), ligadas por uma relação jurídica base com Fornecedor, caracterizando assim lesão a interesse ou direito coletivo, conforme já exposto.

Importa destacar que o PROCON/PR possui legitimidade para a aplicação de sanções administrativas, conforme os parâmetros legais e segundo uma equilibrada ponderação das circunstâncias envolvidas no caso concreto, baseadas no **Decreto nº 2.181/97** e no **Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/90**.

É imperioso considerar que as multas impostas em decorrência de infrações nas relações de consumo, exercem efeito educativo, no sentido de recomendar às empresas fornecedoras de bens ou serviços maior respeito ao consumidor.

Portanto, infere-se que a reclamação em análise se enquadra como relação de consumo e encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, ficando clara a subsunção do fato à norma legal.

3) DISPOSITIVO

A metodologia de cálculo de multa a ser aplicada nos processos administrativos do PROCON/PR, instituída pela Portaria Procon/PR nº 05/2017, publicada no DIOE nº 10.073, na data de 23 de novembro de 2017, disponível para consulta no sítio eletrônico deste Departamento, foi formulada conforme os parâmetros estabelecidos no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – e nos artigos 24 e 28 do Decreto Federal nº 2181/97, que dispõem que para a aplicação da pena de multa deverão ser considerados os seguintes parâmetros: gravidade da infração, vantagem auferida com o ato infrativo, condição econômica do fornecedor, extensão do dano causado aos consumidores, os antecedentes do infrator, assim como as circunstâncias atenuantes e agravantes. Considerando tais critérios, a apresentação gráfica da fórmula aplicável no processo administrativo em análise é a seguinte:

$$VM = (MM \times IG \times SE \times VA) \times (AT) \times (AG) \times (REI)$$

Onde:

VM = Valor da Multa

MM = Valor mínimo da multa = R\$ 657,98 – Vide forma de atualização na Portaria Procon/PR nº 03/2011, disponível para consulta no sítio eletrônico do Procon/PR.

IG = Índice de Gravidade da(s) Infração(ões) – Vide tabela constante no Anexo II.

SE = Situação Econômica da Empresa – Vide tabela constante no Anexo IV.

VA = Vantagem Auferida – Vide tabela constante no Anexo V.

AT = Atenuantes – Vide tabela constante no Anexo VI.

AG = Agravantes – Vide tabela constante no Anexo VII.

REI = Reincidência – Vide tabela constante no Anexo VIII.

PROCON
Fls. 39

Para que o cálculo não fosse baseado em parâmetros subjetivos, quantificou-se a gravidade da prática infrativa, extensão do dano, vantagem auferida e condição econômica do infrator. Foram criadas tabelas compostas de multiplicadores diferentes que podem ser aplicados à situação de cada processo.

O valor mínimo da multa (MM) estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor no artigo 57 é de 200 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIRs. Tendo em vista que a unidade supracitada foi extinta pelo artigo 29, § 3º da Medida Provisória nº 1973-67/2000, em Novembro de 2000 e à época os 200 UFIRs equivaliam a R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), tal valor vem sendo atualizado pelo IPCA-e trimestralmente por este Procon/PR desde agosto de 2011, com fundamento na Portaria Procon/PR nº 03/2011, publicada no Diário Oficial nº 8.527 de 11/08/2011, disponível para consulta no sítio eletrônico deste Departamento, assim como com base na determinação da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça. Sendo assim, o valor atualizado da multa mínima no período de **Abril de 2019 até Junho de 2019 é de R\$ 657,98 (seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos)**.

Para quantificar a gravidade da prática infrativa (IG) foram criados 3(três) grupos de infração, cada qual composto de artigos do Código de Defesa do Consumidor que possam ser infringidos pelas empresas. No Grupo I, constam as infrações graves, neste estão contidos os artigos que, no mais das vezes, causam danos materiais ao consumidor. No Grupo II, infrações consideradas muito graves, no qual estão incluídos os artigos que além de danos materiais, podem causar danos morais ao consumidor. No Grupo III, infrações consideradas gravíssimas, estão compreendidos os artigos do código que refletem danos à saúde e/ou segurança do consumidor. Foram dados aos Grupos os multiplicadores 1, 2 e 3 respectivamente (Vide tabela constante no Anexo II da Portaria Procon/PR nº 05/2017).

No caso em análise, o fornecedor infringiu o **Grupo II**, por isso o multiplicador é igual a 2.

O multiplicador referente a situação econômica da empresa (SE) será definido conforme a capacidade econômica da empresa – para estabelecer qual é o tipo da empresa foram considerados os parâmetros previstos na Lei Complementar nº 123/2006, que tipificou a Microempresa Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte; na Lei nº 11.632/2007, que tipificou a Grande Empresa e na classificação apontada pelo Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDS, no que diz respeito a Média Empresa –, bem como a natureza e extensão do dano causado (ED), de modo que o multiplicador aumenta conforme o alcance dos efeitos danosos. Sendo assim, após definir o tipo de empresa (Microempresa Individual, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Média Empresa e Grande Empresa), deverá ser definido o tipo de direito atingido (individual, individual homogêneo, coletivo ou difuso). Definida a situação econômica (SE) do Fornecedor e o tipo de direito atingido, deverá ser observada a tabela referente a extensão do dano (ED), constante no Anexo III, para definição do multiplicador aplicável.

O Anexo III determina que se a infração for de caráter individual ou individual homogêneo o multiplicador aplicável para MICROEMPRESA INDIVIDUAL será 1,5, para MICROEMPRESA será 2, para EMPRESA DE PEQUENO PORTE será 2,5, para MÉDIA EMPRESA será 3 e para GRANDE EMPRESA será 3,5. Já se a infração for de caráter coletivo o multiplicador aplicável para MICROEMPRESA INDIVIDUAL será 20, para MICROEMPRESA será 25, para EMPRESA DE PEQUENO PORTE será 30, para MÉDIA EMPRESA será 35 e para GRANDE EMPRESA será 40. Porém se a infração for de caráter difuso o multiplicador aplicável para MICROEMPRESA INDIVIDUAL será 30, para MICROEMPRESA será 35, para EMPRESA DE PEQUENO PORTE será 40, para MÉDIA EMPRESA será 45 e para GRANDE EMPRESA será 50.

A fim de auferir a situação econômica do fornecedor, o Procon/PR solicita a apresentação de relatório econômico. Caso o fornecedor deixe de apresentá-lo, a classificação da situação econômica será realizada por estimativa e poderá ser impugnada através da interposição do recurso administrativo previsto no artigo 49 do Decreto 2.181/1997. A classificação econômica da empresa é definida pela sua receita operacional bruta.

No caso do presente protocolo, a situação econômica (SE) do Fornecedor foi definida como **MÉDIA EMPRESA**, vez que com base no relatório econômico anexado por ocasião da apresentação de sua defesa (fls. 26) – sendo realizada uma conta baseada nos dados apresentados, uma vez que a média apresentada de 7 (sete) meses foi de R\$ 1.764.778,88 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), divergindo da somatória dos valores restantes – constatou-se que o faturamento médio mensal do Fornecedor foi de **R\$ 591.311,36 (quinhentos e noventa e um mil, trezentos e onze reais e trinta e seis centavos)**, resultando em um faturamento anual aproximado de **R\$ 7.095.736,35 (sete milhões, noventa e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos)**. Concluiu-se assim que a empresa reclamada se enquadra no conceito de **MÉDIA EMPRESA**, cuja receita operacional bruta situa-se na faixa de **R\$ 4.800.000,01 até R\$ 300.000.000,00**. A extensão do dano (ED) foi considerada de **CARÁTER COLETIVO**, vez que a **realização de reajustes injustificados nos preços dos produtos gera danos a uma quantidade indeterminada, porém determinável de Consumidores**.

Sendo assim, o multiplicador referente a situação econômica (SE) aplicável ao caso em análise é 35.

Para determinar o multiplicador aplicável à vantagem auferida (VA) será considerado o quantum do dano causado ao(s) Consumidor(es). Tal vantagem poderá ser mensurável, quando for possível definir o quantum da vantagem obtida pelo Fornecedor, ou não mensurável, considerada a hipótese em que não for possível auferir o quantum da vantagem obtida com a conduta infrativa do Fornecedor (Vide Anexo IV da Portaria Procon/PR nº 05/2017).

No caso em análise a **vantagem é não mensurável**, vez que não é possível auferir o valor da vantagem obtida pelo Fornecedor, o multiplicador aplicável é igual a 1.

Para definir o multiplicador referente às atenuantes (AT) aplicadas a cada caso deve-se observar o artigo 25 do Decreto 2.181/97, atribuindo-se o multiplicador 0,9 quando houver 1(uma) atenuante, 0,8 quando houver 2(duas) atenuantes, e 0,7 quando houver 3(três) atenuantes (Vide Anexo V da Portaria Procon/PR nº 05/2017).

No presente caso, o fornecedor **faz jus** a aplicabilidade da(s) atenuante(s) prevista(s) no(s) inciso(s) II, do artigo 25 do Decreto 2.181/97, vez que **não possui reincidências registradas nos últimos cinco anos**. Portanto, o multiplicador aplicável é igual a **0,9**.

Para definir o multiplicador referente às agravantes (AG) aplicadas a cada caso, deve-se observar o artigo 26 do Decreto 2.181/97, atribuindo-se o multiplicador 1,1 quando houver 1 (uma) agravante; 1,2 quando houver 2 (duas) agravantes; 1,3 quando houver 3(três) agravantes; 1,4 quando houver 4 (quatro) agravantes; 1,5 quando houver 5 (cinco) agravantes; 1,6 quando houver 6 (seis) agravantes; 1,7 quando houver 7 (sete) agravantes e 1,8 quando houver 8 (oito) agravantes (Vide Anexo VI da Portaria Procon/PR nº 05/2017). Porém, se no caso concreto o Fornecedor não incorrer em nenhuma das circunstâncias agravantes, o multiplicador aplicável será sempre igual a 1.

No presente caso, o Fornecedor **faz jus** a circunstância agravante prevista, no inciso IV, no artigo 26 do Decreto 2.181/97, visto que ciente do ato lesivo de elevar sem justa causa a venda do combustível, não tomou providências para evitar ou mitigar as suas consequências. Portanto o multiplicador aplicável é igual a **1,1**.

Um último aspecto a ser considerado é se o fornecedor pode ser considerado reincidente (REI), nos termos do artigo 26, I c/c 27 do

Decreto 2.181/97, na medida em que tiver processos com decisão definitiva incluídos no Cadastro de Defesa do Consumidor como "NÃO RESOLVIDO". Caso o fornecedor seja reincidente, o multiplicador aplicável será determinado com base no número de processos incluídos no Cadastro de Defesa do Consumidor. Porém, se o fornecedor for primário, o multiplicador aplicável será sempre igual a 1. (Vide Anexo VII da Portaria Procon/PR nº 05/2017)

Em consulta ao Cadastro de Defesa do Consumidor, mantido pelo órgão, considerando o período referente aos últimos 5 anos, verificou-se que o fornecedor **não possui** processos com decisão definitiva incluída no Cadastro de Defesa do Consumidor, portanto o multiplicador aplicável no caso em análise é igual a **1**, já que é primário.

Os parâmetros acima fixados para o caso em análise, aplicados conforme a fórmula abaixo transcrita, perfizeram o valor da multa em **R\$ 45.598,01 (quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e um centavo).**

$VM = (MM \times IG \times SE \times VA) \times (AT) \times (AG) \times (REI)$

$VM = (657,98 \times 2 \times 35 \times 1) \times (0,9) \times (1,1) \times (1)$

$VM = R\$ 45.598,01.$

Notifique-se a empresa reclamada para que recolha o valor da multa aplicada em conta do FECON – Fundo Estadual do Consumidor, ou apresente recurso, nos termos do artigo 49 do Decreto Federal n.º 2.181/97.

É a decisão.

Curitiba, 28 de março de 2019



CLAUDIA FRANCISCA SILVANO
Coordenador do PROCON PR